



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 10120.001992/2006-83
Recurso nº 139.198 Voluntário
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 391-00.037
Sessão de 21 de outubro de 2008
Recorrente DAGOBERTO SOARES
Recorrida DRJ/BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. COMPROVAÇÃO. ADA INTEMPESTIVO.

O contribuinte não logrou comprovar a protocolização tempestiva do Ato Declaratório Ambiental - ADA junto ao Ibama ou órgão conveniado, em razão do que restam não comprovadas as áreas declaradas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada para fins de exclusão da área tributável, nos termos da legislação aplicável.

A averbação à margem da matrícula do imóvel não supre a exigência legal de apresentação tempestiva do ADA.

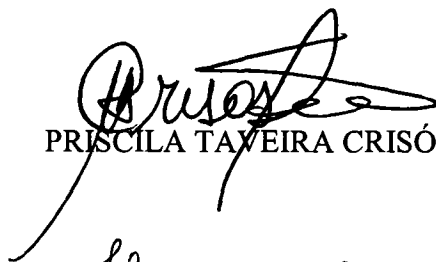
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). PRECLUSÃO.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual. Não caracterizada nenhuma das exceções do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972 (PAF).

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Turma Especial do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.



PRISCILA TAXEIRA CRISÓSTOMO – Presidente em Exercício



HÉLCIO LAFETÁ REIS – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva (Suplente) e José Fernandes do Nascimento (Suplente).

Relatório

Contra o interessado supra-identificado foi lavrado, em 21/03/2006, o Auto de Infração (AI) de fls. 18 a 23, totalizando o crédito tributário de R\$ 45.760,20, relativo a lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR do exercício 2002, referente ao imóvel rural denominado “Fazenda Mundo Novo”, localizado no município de Itarumã/GO, cadastrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) sob o número 1.526.680-0.

O AI foi lavrado a partir de dados apurados pela Fiscalização da DRF Goiânia/GO, após intimação do contribuinte (fl. 7), quando foi solicitada a apresentação de documentos comprobatórios de valores declarados na declaração do ITR do exercício de 2002.

Em razão da ausência de comprovação satisfatória das áreas declaradas a título de Preservação Permanente e de Utilização Limitada, lavrou-se o referido AI com base na protocolização intempestiva do Ato Declaratório Ambiental – ADA.

O contribuinte, após ciência do AI, apresentou impugnação (fls. 32 a 40), alegando em síntese:

- a) a área de Reserva Legal encontra-se averbada à margem da matrícula do imóvel desde 27/09/1995;*
- b) o Auditor-Fiscal não observou o princípio da “verdade material” ao proceder ao lançamento em razão da protocolização intempestiva do Ato Declaratório Ambiental - ADA;*
- c) a área de Preservação Permanente consta do memorial descritivo da certidão de matrícula do imóvel.*

Apresenta algumas ementas de decisões do Terceiro Conselho de Contribuintes sobre a matéria e requer o cancelamento do auto de infração e a juntada posterior de novos documentos que se fizerem necessários (junta cópias de procuração, da intimação fiscal nº 049 e dos respectivos documentos apresentados em atendimento à intimação).

A DRJ-Brasília/DF julgou procedente o lançamento (fls. 54 a 61), por entender que não houve o reconhecimento como de interesse ambiental nem comprovada a protocolização tempestiva do ADA referente às áreas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada, restando incabível exclusão dessas áreas para fins de cálculo do ITR.

Em seu voto, o relator reproduz, dentre outros dispositivos, o *caput* e o § 1º, II, “a” do art. 10 da Lei nº 9.393/1996, do art. 10, *caput*, e § 4º, da IN SRF nº 43/1997, com redação dada pelo art. 1º da IN SRF nº 67/1997, e do art. 17-O, § 1º, da Lei nº 6.938/1981, para concluir, em síntese, que “não obstante as alegações do impugnante quanto à efetiva existência das áreas ambientais declaradas na propriedade (materialidade), o que, aliás, não foi devidamente comprovado nos autos, através de ‘Laudo Técnico de Vistoria’ (...), é preciso ressaltar que esse fato não está em discussão nos autos, mas sim o fato de não ter sido

comprovado que essas áreas tenham sido reconhecidas como de interesse ambiental por intermédio do Ato Declaratório Ambiental – ADA” (fl. 59).

Inconformado, o contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fls. 68 a 75, contesta o lançamento com base na intempestividade do requerimento do ADA e requer em síntese:

- a) o provimento do recurso para retificação do lançamento;*
- b) que, alternativamente, seja reconhecida como pastagens nativas a área de 788,9ha em face do número de cabeças de gado existentes na propriedade;*
- c) juntada “a posteriori” do Laudo Técnico Agrônomo para comprovação da materialidade das áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal.*

Ao final, junta cópias de documentos (fls. 76 a 97), sendo que, em 8 de julho de 2007, apresenta “Laudo Técnico Agrônomo” e requer sua juntada aos autos (fls. 105 a 134).

É o relatório.



Voto

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

I. Preclusão – Prova documental apresentada a destempo – Laudo Técnico Agrônômico

O Recorrente requereu a juntada do “Laudo Técnico Agrônômico” em 9 de julho de 2007, mais de 7 meses após a apresentação do recurso a este Conselho de Contribuintes.

Contudo, em razão do contido no § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972 (Processo Administrativo Fiscal – PAF), com redação incluída pela Lei nº 9.532/1997, o direito de apresentar nova prova documental na fase recursal encontra-se precluso, conforme se verifica a seguir:

Art. 16 (...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Do acima transcrito, constata-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do mesmo parágrafo, a saber:

a) não ficou demonstrada a impossibilidade de sua apresentação na impugnação, por motivo de força maior;

b) não se refere a fato ou a direito superveniente;

c) não se destina a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos, pois a alegação da existência de área de Reserva Legal e de Preservação Permanente já havia sido invocada pelo contribuinte em sua impugnação.



Diante disso, tal elemento probatório não será apreciado por se referir a matéria já preclusa no processo administrativo fiscal, nos termos do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972 – PAF.

II. Áreas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada – Protocolização intempestiva do requerimento do Ato Declaratório Ambiental (ADA)

Quanto à intempestividade do requerimento do ADA, o Recorrente alega que o Ato Declaratório do Ibama, “por si só, não tem o condão de modificar a verdade material dos fatos(...), sendo meramente uma condição resolutiva de verificação ‘in loco’ realizada no imóvel pelo órgão competente, no caso o Ibama” (fl. 69).

Em relação à área de Reserva Legal, ressalta que a sua averbação à margem da matrícula do imóvel se deu anteriormente ao fato gerador, “sacramentando o cumprimento da obrigação principal” (fl. 69).

Passo à análise da questão.

A obrigatoriedade de apresentação do ADA para fins de exclusão das áreas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada encontra-se disciplinada no art. 17-O da Lei nº 6.938/1981, *in verbis*:

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

(...)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000) - grifei

Tal obrigatoriedade foi confirmada pelo art. 10, §§ 3º e 4º, do Decreto nº 4.382/2002, *in verbis*:

Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, §1º, inciso II):

I - de preservação permanente (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965-Código Florestal, arts. 2º e 3º, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, art. 1º);

II - de reserva legal (Lei nº 4.771, de 1965, art. 16, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, art. 1º);

(...)

§3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:



I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental-ADA, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato normativo (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-O, §5º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000); e

(...)

§4º O IBAMA realizará vistoria por amostragem nos imóveis rurais que tenham utilizado o ADA para os efeitos previstos no §3º e, caso os dados constantes no Ato não coincidam com os efetivamente levantados por seus técnicos, estes lavrarão, de ofício, novo ADA, contendo os dados reais, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, que apurará o ITR efetivamente devido e efetuará, de ofício, o lançamento da diferença de imposto com os acréscimos legais cabíveis (Lei nº 6.938, de 1981, art. 17-O, §5º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 2000).

Verifica-se dos dispositivos acima transcritos, em especial o § 4º do art. 10 do Decreto nº 4.382/2002, que a função precípua do ADA é manter atualizados os dados relativos às áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal existentes no imóvel rural.

Nos caso dos imóveis selecionados por amostragem pelo Ibama para realização de vistoria, as áreas declaradas serão confirmadas ou retificadas de ofício. Para os demais, presumir-se-ão verdadeiras as informações declaradas pelo contribuinte no ADA.

Nesse entendimento, em relação à área de Reserva Legal, não basta a averbação à margem da matrícula do imóvel, pois esta reflete posição em um determinado momento, cuja realidade pode variar no tempo. Dessa forma, não obstante a área de Reserva Legal encontrar-se averbada desde 1995, a real situação pode ter sido alterada até o exercício de 2002, em razão do que torna-se imperativa a apresentação do ADA.

A exigência do requerimento tempestivo do Ato Declaratório Ambiental (ADA), nos termos do inciso I do § 3º do art. 10 do Decreto nº 4.382/2002, consta da IN SRF nº 60/2001, *in verbis*:

Art. 17. Para fins de apuração do ITR, as áreas de interesse ambiental, de preservação permanente ou de utilização limitada, serão reconhecidas mediante ato do Ibama ou órgão delegado por convênio, observado o seguinte:

I - as áreas de reserva legal e de servidão florestal, para fins de obtenção do ato declaratório do Ibama, deverão estar averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, conforme preceitua a Lei no 4.771, de 1965;

II - o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado a partir da data final da entrega da DITR, para protocolizar requerimento do ato declaratório junto ao Ibama;

III - se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for deferido pelo Ibama, a Secretaria da Receita Federal fará lançamento suplementar, recalculando o ITR devido. (grifei)



Diante do exposto, não tendo havido o requerimento tempestivo do ADA que comprovasse as áreas declaradas no exercício de 2002 a título de Preservação Permanente e de Reserva Legal, conclui-se que o lançamento foi efetuado em conformidade com a legislação tributária, inclusive no que se refere à alteração do Grau de Utilização (GU), pois este, em razão do aumento da Área Tributável, varia nos termos do art. 11 e Anexo da Lei nº 9.393/1996.

III. Área ocupada com Pastagem

A utilização das áreas com pastagem, para fins de tributação do ITR, encontra-se disciplinada no art. 10, § 1º, V, "b", da Lei nº 9.393/1996, bem como no art. 18, II, e arts. 24, 25 e 26 do Decreto nº 4.382/2002, tendo tratamento diverso daquele dispensado às áreas não-tributáveis, como o são as área de Preservação Permanente e de Reserva Legal.

As áreas ocupadas com pastagem são calculadas com base em índices de lotação por zona de pecuária, observando-se os limites fixados na legislação tributária.

Ressalte-se que uma mesma área não pode, cumulativamente, enquadrar-se nas condições de área de Reserva Legal e área ocupada com Pastagens, conforme se pode aferir do contido no art. 10 e §§ da Lei nº 9.393/1996.

Além do mais, a área de 2.260,4ha declarada pelo contribuinte como ocupada com pastagens não foi objeto de verificação fiscal, em razão do que não se submete à apreciação deste Conselho de Contribuintes.

IV. Decisões anteriores – Ausência de força vinculativa

Em relação aos excertos de decisões deste Conselho reproduzidos na peça recursal, saliente-se que tais julgados não têm força vinculativa por inexistir lei atribuindo-lhes eficácia normativa, nos termos do art. 100, II, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966).

V. Conclusão

Ante o exposto, considerando que o direito à exclusão das áreas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada na apuração do ITR deve ser provado pelo contribuinte, cabendo à fiscalização revê-lo em procedimento de revisão do lançamento, **VOTO POR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.**

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2008


HÉLCIO LAFETÁ REIS - Relator

